TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014134-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 044/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonny Marcos Paulo de Souza

Aos 16 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação André Luiz Estefani, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O pedido de condenação procede. A materialidade e autoria foram devidamente provadas durante a instrução. Com efeito, o próprio réu confessou em juízo, além de já ter confessado na fase extrajudicial, a prática do delito. A confissão do réu não foi colocada em dúvida por nenhum elemento probatório. Ao contrário, foi corroborada pelo depoimento da vítima, que reconheceu o réu por fotografia, tanto na fase policial como em juízo. Assim, tendo em vista não haver dúvidas de que o réu utilizou uma faca para ameaçar a vítima e assim conseguiu realizar a subtração de seus bens, a condenação é medida que se impõe. Com relação a dosimetria da pena, verifico que o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado (fls. 65, 66, 77, 124 e 165). Todavia, nenhuma delas serve para configurar a reincidência, pois o trânsito em julgado ocorreu após a prática do delito em lume. Servem, contudo, para demonstrar que o réu possui personalidade voltada para a prática de crimes, inclusive crimes violentos. Portanto, a pena-base deve ser majorada. Também a conduta social do acusado lhe é desfavorável, uma vez que é usuário de entorpecentes. Na segunda fase deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Na terceira fase, há causa de aumento de pena pelo emprego da arma (faca). O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a gravidade do crime de roubo e as circunstâncias desfavoráveis, deve ser o fechado. Não é possível a substituição da pena por restritiva de direitos, seja em razão da quantidade a ser aplicada, seja em razão da existência de violência ou grave ameaça. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Após o conjunto probatório apresentado nos autos resta claro que o indiciado é usuário de drogas. Para o sustento de seu vício, especialmente ante o fato de não ter a acolhida de familiares, vivendo nas ruas, viu como saída a prática de pequenos delitos para acalantar a necessidade da droga. Tanto é que o indiciado confessa o crime em testilha. Diante disso protesta a Defesa pela aplicação da pena no mínimo legal aplicando-se o benefício da confissão. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA, RG 42.821.881/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 29 de maio de 2013, por volta das 18h10, na Rua XV de Novembro, imediações do Colégio Sapiens, nesta cidade, subtraiu do estudante Felipe Godoy de Carvalho um notebook Sony Vaio, um telefone celular Samsung Galaxy S2, avaliados em R\$1.800,00, bem como R\$150,00 em dinheiro, após rendê-lo e reduzi-lo à impossibilidade de resistência mediante graves ameacas com uma faca. Jhonny abordou Felipe dizendo "é um assalto, tô com uma faca e se você reagir eu vou te furar". Então, exibindo a arma, mandou que caminhasse até um estacionamento próximo aonde pegou o notebook com a respectiva capa que ele levava na mochila e também o seu celular e o dinheiro, afastando-se em seguida em direção à Santa Casa. Felipe noticiou o roubo e verificando álbum de fotografias na D.I.S.E. reconheceu



Jhonny pelas fotos de fls. 9 e 10. Recebida a denúncia (fls. 49), o réu foi citado (fls. 51) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 97/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. A vítima foi inquirida através de carta precatória (fls. 150/153). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação e sendo o réu interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa, sustentando que o réu confessou o delito, requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. A vítima reconheceu o réu no inquérito por fotografia, como se verifica no auto de fls. 8. Ao ser ouvida em juízo foi firme em categórica na descrição do roubo e voltou a reconhecer o réu fotograficamente (fls. 23), já que ela foi ouvida por precatória e o réu não estava presente à audiência. Por outro lado, o réu, que já tinha confessado o roubo para o investigador André Luis Estefane, como este reafirmou no depoimento judicial, também admitiu a prática do roubo quando foi ouvido no inquérito (fls. 12/13) e no interrogatório judicial hoje prestado, assistido de seu defensor. Portanto, a autoria é certa e ficou bem demonstrada nos autos. O fato de o réu ser dependente de droga não o isenta de responsabilidade penal, porque tinha consciência da ação ilícita que cometeu. A confissão ofertada será acolhida também como atenuante. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma também resultou demonstrada pela afirmação da vítima e admissão feita pelo réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de o réu registrar outros processos e condenações, é tecnicamente primário e confessou espontaneamente tudo o que fez, circunstância que caracteriza atenuante, razão pela qual delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Mesmo presente a atenuante da confissão espontânea e inexistindo agravante, não há modificação na segunda fase, porque a pena já foi estabelecida no mínimo e não pode ir aquém disto (Súmula 231 do STJ). Por último, acrescento um terço em razão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. CONDENO, pois, JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código **Penal.** A despeito da primariedade técnica, o réu tem outras condenações por roubo, situação que obriga o cumprimento inicial da pena no regime fechado. Como o réu tem várias condenações, impõe-se a decretação da prisão preventiva, que fica decretada, e a consequente impossibilidade de recorrer em liberdade, porque poderá desaparecer e frustrar a execução da pena. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

ΜР·

1/1/ 1/1/ 0 0 1 1 1	
DEF.:	
DEI'	

M M JUIZ:

RÉU: